



Obrigaç o declarativa

Regime Jur dico do Registo Central do Benefici rio Efetivo ("RCBE")

– *Atualiza o / Setembro 2020*¹

O regime jur dico do **Registo Central do Benefici rio Efetivo ("RCBE")**, relativo   preven o da utiliza o do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto, que procedeu   transposi o para a ordem jur dica portuguesa do Cap tulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, que, por sua vez, foi alterado pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, que procedeu   transposi o para a ordem jur dica portuguesa da Diretiva (UE) n.º 2018/843, do

¹ Atualiza o decorrente da entrada em vigor da Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto.

Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2018, estabelece o âmbito e a regulamentação da base de dados com informação "suficiente, exata e atual" sobre a identificação da(s) pessoa(s) singular(es) que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo de uma entidade sujeita ao RCBE.

Esta base de dados - Registo Central do Beneficiário Efetivo ("RCBE") - é gerida pelo Instituto dos Registos e do Notariado.

Entidades sujeitas ao RCBE

- Nos termos da Lei, **estão sujeitas ao RCBE as seguintes entidades:**
 - a) Associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como outros entes coletivos personalizados que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico, em território nacional, que determine a obtenção de um número de identificação fiscal português;
 - b) Representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal, excluindo-se as representações permanentes de sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidades das ações;
 - c) Outras entidades que, prossequindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
 - d) Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (*trusts*);
 - e) As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira;
 - f) Os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares que não se enquadrem nos pontos anteriores, nos casos previstos na lei; quando um fundo fiduciário, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar não residente em Portugal, efetue a declaração de beneficiário efetivo em registo equivalente noutro Estado-Membro, pode invocar esse registo como dispensa de sujeição ao RCBE;
 - g) Os condomínios que não estejam excluídos nos termos do artigo 4.º do Regime Jurídico do RCBE.



- De acordo com a atual redação do Regime Jurídico do RCBE, introduzida pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, **excluem-se** do âmbito da sua aplicação:
 - a) As missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos ao abrigo de convénio internacional de que o Estado Português seja parte, instituídos ou com acordo sede em Portugal;
 - b) Os serviços e as entidades dos subsetores da administração central, regional ou local do Estado;
 - c) As entidades administrativas independentes;
 - d) O Banco de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
 - e) As ordens profissionais;
 - f) As sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações, bem como as suas representações permanentes;
 - g) Os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas;
 - h) No caso dos condomínios, estes apenas ficam excluídos quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal, cujo valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos das normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de 2.000.000 Euros ou excedendo, não seja detida uma percentagem superior a 50 % por um único titular, por contitulares ou por pessoa ou pessoas singulares que, de acordo com os índices e critérios de controlo previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, se devam considerar seus beneficiários efetivos;
 - i) As massas insolventes; e
 - j) As heranças jacentes.

- Têm **legitimidade** para efetuar e submeter a declaração RCBE:
 - a) os membros dos órgãos de administração das sociedades ou as pessoas que desempenhem funções equivalentes noutras pessoas coletivas;

- b) as pessoas singulares ou coletivas que atuem na qualidade de administrador fiduciário ou, quando este não exista ou se trate de outra entidade, de administrador de direito ou de facto;
- c) Os membros fundadores de pessoas coletivas através de procedimentos especiais de constituição imediata ou online; ou, ainda,
- d) Advogados, notários, solicitadores e contabilistas certificados, cujos poderes de representação se presumem.

Prazos

- A **declaração inicial** de todas as entidades sujeitas ao RCBE deverá ser apresentada na sequência do registo de constituição da pessoa coletiva ou da primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial, e no prazo de 30 dias.
- As **alterações e/ou atualizações** à informação constante no RCBE devem ser efetuadas no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração.
- A **confirmação anual** da exatidão, suficiência e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo é feita através de declaração anual, até ao dia 31 do mês de Dezembro.
 - ✓ No entanto, esta obrigação será dispensada nos casos em que tenha ocorrido uma atualização da informação no decorrer do respetivo ano civil e não tenha, entretanto, ocorrido um facto que determine nova alteração da informação.
 - ✓ A partir do dia 01 de Dezembro de 2020, as entidades que devam apresentar a Informação Empresarial Simplificada podem efetuar a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação constante do RCBE aquando daquela apresentação.
- A entidade sujeita ao RCBE só pode ser voluntariamente **extinta ou dissolvida** após atualização da informação constante do RCBE ou confirmação da atualidade daquela informação.

Obrigação declarativa no caso das sociedades comerciais e das representações permanentes de entidades estrangeiras

Assim, e exemplificando com o caso particular das sociedades comerciais e das representações permanentes de entidades estrangeiras que se encontram sujeitas ao regime jurídico do RCBE, a obrigação declarativa traduz-se:

a) Na submissão da declaração inicial que deverá:

- Identificar a entidade sujeita ao RCBE;
- Identificar os beneficiários efetivos, incluindo as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade, de acordo com os critérios da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, e a informação sobre o interesse económico detido, devendo incluir a respetiva fonte, mediante indicação da base de dados da Administração Pública ou, quando tal não seja possível, por junção de documento bastante, bem como, quando aplicável e a partir do dia 1 de Dezembro de 2020, a respetiva cadeia de controlo com identificação das entidades que a compõem;
- Identificar o representante fiscal, caso exista, das pessoas indicadas como beneficiários efetivos, sempre que estes não sejam residentes em Portugal;
- Identificar o declarante;
- A obrigatoriedade da identificação dos titulares das participações sociais, percentagens detidas, bem como dos membros dos órgãos de administração é dispensada com a entrada em vigor da Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto;

b) Acrescenta-se, ainda, a obrigação de manter um **registo atualizado** dos elementos de identificação dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais, ou de outras pessoas singulares que detenham, ainda que de forma indireta ou através de terceiros, a propriedade das participações sociais, bem como de quem detenha, por qualquer forma, o controlo efetivo da sociedade ou da representação permanente; para o efeito, as pessoas supra referidas devem informar a sociedade de todos os elementos necessários para a elaboração do RCBE e, sempre que ocorra uma alteração à informação fornecida, as pessoas singulares identificadas neste âmbito devem proceder à atualização dos respetivos elementos de identificação no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, sendo que a sociedade pode notificá-las para, no prazo máximo de 10 dias, procederem à respetiva atualização;

c) Relativamente a cada alteração do contrato de sociedade junto do registo comercial, será necessário apresentar a lista dos sócios da sociedade com os respetivos elementos de identificação ou, no caso das sucursais, os elementos de identificação da entidade representada;

d) Obrigação de atualização da informação constante do RCBE no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração;



- e) Obrigação de confirmação anual da exatidão, suficiência e atualidade da informação constante do RCBE, até ao dia 31 de Dezembro. No caso específico das sociedades comerciais e das representações permanentes de entidades estrangeiras, estas poderão efetuar a referida confirmação anual com a apresentação da Informação Empresarial Simplificada. A confirmação anual é dispensada sempre que a entidade tenha efetuada uma atualização da informação no decorrer do ano civil correspondente e não tenha ocorrido, posteriormente, facto que determine a alteração da informação constante do RCBE.

A Portaria n.º 233/2018, de 21 de Agosto, que veio regulamentar o referido regime jurídico do RCBE, definiu alguns **aspetos essenciais** para o cumprimento das referidas obrigações, dos quais destacamos os seguintes:

- A **forma** de declaração/modelo de formulário para cumprimento das obrigações declarativas sobre os beneficiários efetivos, disponibilizado no *site* do RCBE;
- Os procedimentos de autenticação a serem cumpridos pelas entidades sujeitas, estabelecendo que a autenticação deve ser efetuada utilizando serviços de autenticação seguros, o que permitirá ao declarante confirmar a respetiva identidade no seu serviço RCBE disponível no site da área da justiça e, além disso, estabelece os meios de autenticação permitidos (tais como chave móvel digital, assinatura eletrónica do cartão de cidadão ou o certificado de autenticação profissional dos advogados);
- A declaração submetida e validada dá origem à emissão de um comprovativo, o qual contém a identificação do declarante, bem como a informação do RCBE, o qual pode ser consultado através de um código de acesso gerado para o efeito;
- A **disponibilização pública da informação** sobre os beneficiários efetivos, a qual poderá ser efetuada mediante a autenticação do interessado e através de meios de autenticação segura, de acordo com os requisitos exigidos pelo sistema informático de suporte ao RCBE, está limitada à seguinte:
 - ✓ relativamente à entidade sujeita: o NIPC ou o NIF atribuído em Portugal pelas autoridades competentes e, tratando-se de entidade estrangeira, o NIF emitido pela autoridade competente da respetiva jurisdição, a firma ou a denominação, a natureza jurídica, a sede, o CAE, o identificador único de entidades jurídicas (*Legal Entity Identifier*), quando aplicável, e o endereço eletrónico institucional;

- ✓ no caso de informação relativa aos beneficiários efetivos: o nome, o mês e o ano do nascimento, a nacionalidade, o país da residência e o interesse económico detido.

Incumprimento

Salienta-se que **as entidades que não cumprirem as obrigações declarativas previstas no regime jurídico do RCBE estão impedidas de:**

- proceder à distribuição de lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros;
 - celebrar contratos de fornecimento, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, ou de renovar o prazo dos contratos já existentes;
 - concorrer à concessão de serviços públicos;
 - admitir à negociação, em mercado regulamentado, instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;
 - lançar ofertas públicas de distribuição de instrumentos financeiros por si emitidos;
 - beneficiar de apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
 - intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.
- O incumprimento das obrigações declarativas determina também a não aplicabilidade do regime de *participation exemption* à distribuição de dividendos pagos por parte de sociedades portuguesas a acionistas não residentes.
 - O incumprimento das obrigações declarativas ou a falta de apresentação de justificação que as dispense após o decurso do prazo estipulado para o efeito implica a publicitação no RCBE da situação de incumprimento pela entidade sujeita. A matrícula do Registo Comercial deverá refletir a informação de que a entidade não



cumpriu a obrigação de declaração do beneficiário efetivo, que seja comunicada pelo RCBE, devendo cessar apenas quando este comunicar a cessação da referida situação de incumprimento.

- O incumprimento do dever de manter um registo atualizado dos elementos de identificação do beneficiário efetivo constitui contraordenação punível com coima de 1.000 Euros a 50.000 Euros.
- O incumprimento injustificado pelo sócio do dever de informação relativamente aos seus elementos de identificação, após ser notificado pela sociedade para no prazo máximo de 10 dias proceder à atualização, permite a amortização das respetivas participações sociais, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.
- A prestação de falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo faz incorrer em responsabilidade criminal, para além da responsabilidade civil pelos danos causados.
- As consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos a partir do término do prazo legalmente fixado para o cumprimento da obrigação.

Custos

- Pela emissão de comprovativo de declaração no Registo Central do Beneficiário Efetivo –20 Euros.
- Pela retificação, modificação ou revogação da declaração por erro não imputável aos serviços - 50 Euros.
- Pelo preenchimento eletrónico assistido da declaração de beneficiário efetivo associada a pedido de registo efetuado presencialmente - 15 Euros.
- Pela declaração de beneficiário efetivo fora do prazo legalmente previsto - 35 Euros.
- Pelo acesso eletrónico à informação do Registo Central do Beneficiário Efetivo (assinatura mensal) - 50 Euros.

Estamos disponíveis para prestar qualquer esclarecimento adicional que necessitem sobre este tema e para auxiliar na observância dos procedimentos necessários e no cumprimento desta obrigação declarativa.

Para mais informações sobre o tema, por favor contacte:

Sofia Barros Carvalho

Tel: + 351 219 245 010

Email: scarvalhosa@ctsu.pt

Catarina Evaristo da Silva

Tel: + 351 219 245 010

Email: catarisilva@ctsu.pt

www.ctsu.pt



Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt. A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridas pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.